

- 6) A disposição do § 4, n.º 6, da Datenschutzgesetz (Lei de Proteção de Dados), segundo a qual «sem prejuízo de outras restrições legais, o direito de acesso do titular dos dados ao abrigo do artigo 15.º do RGPD perante o responsável pelo tratamento, por regra, não se mantém se o fornecimento de tal informação puser em risco um segredo comercial ou empresarial do responsável pelo tratamento ou de terceiros», é compatível com o disposto no artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 22.º, n.º 3, do RGPD? Em caso de resposta afirmativa, em que condições se verifica essa compatibilidade?

(¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO 2016, L 119, p. 1).

(²) Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO 2016, L 157, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale ordinario di Bologna (Itália) em
24 de março de 2022 — OV/Ministero dell'Interno — Unità Dublino**

(Processo C-217/22)

(2022/C 222/31)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Bologna

Partes no processo principal

Recorrente: OV

Recorrido: Ministero dell'Interno — Unità Dublino

Questão prejudicial

Devem os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (¹), lidos igualmente à luz do direito a um recurso efetivo estabelecido pelo artigo 27.º do mesmo regulamento, ser interpretados no sentido de que o requerente que impugnou no órgão jurisdicional do Estado *requerente* a medida de transferência adotada pela Unidade Dublin de este último Estado no âmbito de um procedimento de retomada a cargo na aceção do artigo 18.º, n.º 1, alínea b), pode invocar a violação pelo Estado *requerido* da obrigação de informação prevista no artigo 4.º ou da obrigação de realizar a entrevista pessoal do requerente em aplicação do artigo 5.º do mesmo regulamento e, na afirmativa, qual a relevância que tal violação deve assumir?

(¹) Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

**Recurso interposto em 5 de abril de 2022 pela Comissão Europeia do Acórdão proferido pelo
Tribunal Geral (Quarta Secção alargada) em 26 de janeiro de 2022 no processo T-286/09 RENV, Intel
Corporation/Comissão**

(Processo C-240/22 P)

(2022/C 222/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: F. Castillo de la Torre, N. Khan, M. Kellerbauer e C. Sjödin, agentes)